



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

Lei no.306
De 02 de 07 de 1996

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ - SE PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ - SE

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 150, inciso II e parágrafo 2o., da Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município, ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 1997.

Art. 2º Constituem-se nas grandes prioridades da Administração Pública Municipal:

- I - Geração de empregos
- II - Educação
- III - Saúde e Saneamento Básico

Art. 3º Na elaboração da Lei Orçamentária anual para o exercício de 1997, terão precedência, na alocação de recursos, as grandes prioridades estabelecidas no artigo anterior, desta Lei, observadas as metas definidas para o exercício, constantes do Plano do Governo Municipal.

Art. 4º No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1996.

Parágrafo 1º Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser atualizados, na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1997, pela variação dos índices oficiais da inflação no período de julho a dezembro de 1996.

Parágrafo 2º Os valores da Lei Orçamentária vigentes em 01 de janeiro de 1997 poderão ser ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, pelo índice oficial de inflação acumulado no período.



Art. 5º O gerenciamento das Rubricas e Dotações Orçamentárias do Poder Legislativo Municipal será executado atendendo aos interesses do Poder mencionado, observando-se o disposto na Lei no. 4.320/64.

Art. 6º O Orçamento do Município destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daquelas decorrentes de sentenças judiciárias.

Art. 7º A Mensagem que encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária explicitará o limite de operações de Crédito, e respectiva ressalva, se for o caso, conforme estabelece o Art. 152, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 8º As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública municipal deverão considerar, apenas, as operações contratadas ou com prioridade e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 9º A contratação de operações de crédito destinada ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- a) ter prévia autorização legislativa
- b) ter parecer favorável da Secretaria Municipal de Finanças ; e
- c) não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município para 1997.

Art. 10. Para efeito do Art. 154, parágrafo único, da Constituição Estadual, fica definido que:

I - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no art. 1o, inciso III, da Lei complementar Federal no. 82, de 27 de março de 1995 ;

II - O Projeto de Lei Orçamentária estabelecerá dotação para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o mesmo parágrafo único do Art. 154 da Constituição Estadual ;

III - A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem com a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, somente poderão ser feitas na forma em que a respeito dispõem os artigos 25 e 28 da Constituição Estadual e dispositivo da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do Sistema de Previdência Social.

Art. 11. É vedado ao Poder Executivo assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativas que não tenham sido reconhecidas, pela Câmara Municipal, deste Município, em sua condição de efetiva utilidade pública.



Art. 12. O Orçamento da Seguridade Social observará o disposto nos Artigos 192 a 212 da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - de fundos e de outras fontes, conforme previsto no Art. 196 da Constituição Estadual ;

II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo ;

III - de receitas tributárias.

Art. 13. Na fixação das despesas do Orçamento da Seguridade Social, serão observadas as prioridades constantes do Plano do Governo Municipal.

Art. 14. Na programação do Orçamento de Investimento, serão observadas as prioridades constantes do Plano do Governo Municipal.

Art. 15. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com escolas Comunitárias, reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal, deste Município, em forma de cessão de recursos humanos, equipamentos e/ou material de expediente, manutenção e pequenas reformas, desde que não possuam finalidade lucrativa e se dediquem à prestação de ensino gratuito, na forma que preceitua a Lei Orgânica.

Art. 16. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 17. Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa será feita por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento :

I - o orçamento a que pertence ;

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Parágrafo 1º A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas, que obedecerão ao previsto no art. 2o., parágrafo 1o., da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 ;

II - da natureza da despesa, para cada órgão ;

III - do programa de trabalho de cada órgão detalhado em funções, programas e subprogramas.

Parágrafo 3º Além do disposto no "caput" deste artigo, serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo-se os dispositivos da Lei no. 4.320, de 17 março de 1964.

Parágrafo 4º As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por título de descritos de forma a caracterizar as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Parágrafo 5º Os investimentos a que se refere o art. 14 desta Lei serão detalhados por categoria de programação, atendendo o disposto no parágrafo 4o deste artigo.

Art. 18. Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como "Investimentos em Regime Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 19. Para efeito de informação poderá, ainda, constar da proposta Orçamentária a origem dos recursos, obedecendo pelo menos ao seguinte :

I - recursos próprios ;

II - recursos de transferências ;

III - aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino ;

IV - recursos decorrentes de Operações de Crédito.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 21. Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 22. O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projetos de Lei dispendo sobre alteração na legislação tributária, visando estabelecer melhor critério na seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o Imposto Sobre Serviços - ISS e o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 23. Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal :



- I - os tributos municipais ;
- II - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos da administração direta municipal ;
- III - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado.

Art. 24. O Órgão encarregado do Planejamento da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por órgão e unidade orçamentária que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o Art. 4º, parágrafo 1º, desta Lei.

Art. 25. As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos suplementares dentro dos limites autorizados em Lei serão acompanhados de exposição de motivos justificando o pedido.

Art. 26. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 27. Até 31 de janeiro de 1997, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível da menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1996, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no Art. 152, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Art. 28. Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder com a transposição de dotações dentro dos limites do seu próprio orçamento.

Art. 29. O Poder Executivo deverá incorporar no orçamento geral do Município a proposta orçamentária do Legislativo.

Art. 30. O Poder Executivo deverá depositar na conta da Câmara, mensalmente, o correspondente a 8% (oito por cento) da receita efetivamente arrecadada no mês anterior, independentemente de requisição.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arauá, Estado de Sergipe, em 02 de julho de 1996.


JOÃO ALVES DIAS
Prefeito Municipal